



PARECER JURÍDICO nº 03/2023

Processo 001062-0200/19-4

Tipo: Contas de Governo – Exercício 2019

Parecer nº 21.531 do TCE/RS pela APROVAÇÃO das Contas com recomendação de medidas de caráter preventivo e corretivo ao atual gestor visando evitar a reincidência da falha apontada.

Assunto: Temas relativos a processo de contas de Governo do Município de Braga. Exercício de 2019. Parecer Prévio do Tribunal de Contas favorável à aprovação das contas com recomendação de medidas de caráter preventivo e corretivo ao atual gestor visando evitar a reincidência da falha apontada, Gestão do Senhor Carlos Alberto Vigne, Senhora Inez Terezinha Lorenzatto Della Libera e Senhor Everaldo Mangini.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores;
Membros da Comissão de Finanças e Orçamento;

A Segunda Câmara do TCE/RS, reunida em sessão Ordinária no dia 20 de julho de 2022, considerando o contido no Processo nº 001062-02.00/19-4, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Braga, Senhor Carlos Alberto Vigne e Senhora Inez Terezinha Lorenzatto Della Libera, bem como Everaldo Mangini referente ao exercício de 2019. Quanto ao administrador, Senhor Carlos Alberto Vigne, considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, nos períodos de sua responsabilidade, conterem tão somente falha de natureza formal, não prejudicial ao Erário, decorrente de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos, a qual não compromete as Contas em seu conjunto, embora enseje recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes; DECIDE: Emitir, **por unanimidade, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Braga, correspondentes ao exercício de 2019, gestão do Senhor Carlos Alberto Vigne, Senhor Everaldo Mangini e da Senhora Inez Teresinha Lorenzatto Della Libera**, em conformidade com o art. 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, c/c o artigo 144-A da resolução nº 1028/2015 do Regimento Interno deste Tribunal; recomendando ao atual gestor que adote providências de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência da falha apontada.

Por fim, encaminharam o parecer nº 21.531, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Conforme dispõe o artigo Art. 31. Da Constituição Federal, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Outrossim, cabe salientar que, conforme disciplinado pelo § 2º do artigo 31 da CF, bem como artigo 81, §2º, da Lei Orgânica, **o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Nos termos do artigo 56, VII, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores julgar anualmente as contas do Prefeito.

Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/RS, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeita-lo.

O Parecer Prévio é peça opinativa, serve apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, pois os Senhores Vereadores não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas.

Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

O parecer da comissão, nos termos do artigo 224, do Regimento Interno, bem como o voto em plenário, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE/RS, deverá, tópico por tópico, **expor os motivos** da rejeição do parecer do TCE/RS, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral.

O Princípio da motivação é a obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.

No caso do Parecer ou Voto em Plenário opinar **favorável ao Parecer do TCE/RS**, **este princípio da motivação é mitigado**, bastando que a Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCE/RS.

Nos termos do artigo 102, § 1º da Lei Orgânica e art. 222 e seguintes do Regimento Interno, as contas deverão ser submetidas à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual emitirá seu parecer bem como o Projeto de Decreto Legislativo acerca da aprovação ou não das contas. Após, ao Plenário para deliberação e votação das contas.

Diante de todo o exposto, cabe salientar que o parecer técnico do TCE é pela **APROVAÇÃO** das contas de 2019 do Poder Executivo Municipal. Salientando, mais uma vez, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (**seis votos**) dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Observe-se que em caso de Julgamento de Contas do Município a **votação deve ser nominal** (art. 197, III do R.I.), conforme determina o artigo 195, § 2º do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 195. (...)

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação do Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que a manifestação não será extensiva.

Art. 197. A votação será nominal nos seguintes casos:

(...)

III – julgamento das Contas do Município;

Aguarde-se o decurso do prazo para defesa do gestor (notificação) e, após, certifique-se eventual manifestação.

Publiquem-se todos os atos referentes ao julgamento destas Contas, bem como os Pareceres e Decreto Legislativo, em observância ao Princípio da Publicidade.

Por fim, comunique-se ao TCE/RS acerca da decisão final desta Câmara, nos termos do artigo 224, parágrafo único do Regimento Interno.

É o parecer.

À consideração superior.

Braga, RS, em 16 de fevereiro de 2023.

MARIETI FABRICIA BONES

Procuradora Jurídica

OAB/RS 111.250.